



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2068403-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é peticionário GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 2068403-16.2025.8.26.0000

Peticionário: GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado: GABRIELA GABRIEL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARAQUARA

Voto nº 35.754

Revisão Criminal. Crimes de roubo majorado. Condenação manifestamente contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Pedido Revisional que não se presta à valoração de prova já exaustivamente analisada. Sanção penal sem ilegalidade ou irregularidades. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.41/57 (2ª Câ. Crim., rel. Des. Alex Zilenovski, datado de 18.04.2023) o qual deu parcial provimento ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.28/40 para, mantida a condenação pela acusação, em concurso formal (artigo 70, "caput", do Código Penal), de crimes de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), bem como a fixação do regime inicial fechado, readequar as penas para 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, pretendendo a absolvição por condenação manifestamente contrária às evidências dos autos, e subsidiariamente, a fixação da pena-

base no mínimo legal, o afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo, e a fixação de regime inicial mais brando, seja pela fundamentação, seja, pela detração (fls.01/14).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.66/70).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade

da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *julgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)".

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*"Manual de Processo Penal e Execução Penal"*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas

hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

A condenação não foi manifestamente contrária à evidência dos autos.

Não se pode falar em irregularidade do reconhecimento, feito na fase inquisitiva, pois: 1. como é mais do que cediço, não se fala em nulidade de inquérito policial, já que nessa fase preliminar da persecução penal não há relação jurídica processual e, portanto, não se aplicam os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 2. trata-se de meio de prova cuja realização há de ser renovada em Juízo (realizado que foi na fase inquisitiva tão somente para a coleta dos elementos mínimos para oferecimento de denúncia), pois não se enquadra nas hipóteses de prova não repetível; 3. havendo outros meios de prova, alicerçando a autoria, o reconhecimento sem a formalidade do artigo 226 do Código de Processo Penal não implica em vício, sendo correta a condenação: a. como pontuado no Acórdão: *"malgrado possa ter havido alguma dúvida quanto ao reconhecimento pessoal do apelante, em Juízo, estas não são suficientes para afastar a responsabilidade criminal do apelante. Isso porque as vítimas,*

Daniel e Andreia, em Juízo, foram absolutamente seguras e afirmaram, veementemente, que reconheceram a pessoa de fls.83 e 85, que efetivamente se trata do apelante Gustavo, como sendo um dos assaltantes. De fato, o tempo transcorrido, não raras vezes, pode dificultar o reconhecimento pessoal, especialmente considerando mudanças na compleição física da pessoa a ser reconhecida, ou mesmo diante de abalos psicológicos e até mesmo certo temor, como bem apontou o Juízo sentenciante. Não bastasse os reconhecimentos, é certo que o investigador de polícia, Wellington, confirmou em Juízo que, por câmeras, cujo laudo encontra-se juntado aos autos, foi possível identificar a placa do veículo Fox, de propriedade do apelante Gustavo, cujo automóvel esteve na cidade no dia e no horário do delito ora apurado, e que, inclusive, passou a seguir a camionete subtraída da vítima quando saíam da cidade. Este veículo Fox, aliás, registrou passagem na cidade juntamente com o veículo HB20, confirmado pela vítima Andreia, como sendo um dos automóveis utilizados no roubo. Também, o investigador de polícia confirmou, em Juízo, que a linha telefônica do apelante Gustavo, no dia do ocorrido, registrou, pelas Erb's, passagem pelo município em que o roubo ocorreu. Acrescenta-se,

também, que o investigador de polícia narrou que, dois dias após o roubo, o veículo Fox evitou a abordagem da polícia militar e fugiu, sendo abordado numa outra oportunidade, no mesmo dia, horas depois, cujo veículo Fox era conduzido pelo investigado Gabriel. Disse que Gabriel, quando preso temporariamente, afirmou que estava conduzindo o veículo Fox, que foi apreendido pela polícia militar, a pedido do Gustavo e do primo dele (de Gustavo), chamado Guilherme, conforme já exposto acima. O policial civil também confirmou que as vítimas reconheceram, por fotografia, sem sombra de dúvidas, o apelante Gustavo como um dos assaltantes. É certo, ainda, que Gabriel, ouvido somente na fase extrajudicial, pois não localizado para ser ouvido em Juízo, confirmou os relatos do investigador de polícia e asseverou que dirigia o veículo Fox, quando foi apreendido, a pedido de Gustavo. Gabriel ainda afirmou que, através de comentários, teve conhecimento de que Gustavo havia participado do roubo em questão, porém não sabe informar detalhes sobre este crime. A negativa do réu Gustavo, afirmando que apenas emprestou o veículo a uma pessoa chamada Richard, que era seu vizinho, e que o interrogando esqueceu o seu aparelho celular no interior do veículo na

oportunidade desse empréstimo, restou absolutamente isolada nos autos e nem de longe convence. Ademais, afirmou o apelante que Richard é falecido, de modo que torna-se de todo conveniente imputar a ele a responsabilidade pelo ocorrido" (fls.51/52); **b.** como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. nº 2.019.846-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 26.06.2023): "1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que não são observadas as formalidades mínimas previstas no antes citado dispositivo legal e não existem outras provas independentes a embasar a condenação, impõe-se a absolvição do Acusado. 2. *In casu*, as instâncias de origem não fundamentaram a condenação com base apenas nos reconhecimentos efetuados pela Vítima na fase inquisitorial e em juízo, porquanto lançaram mão de provas independentes, qual seja, os testemunhos da Vítima e dos policiais reportando o fato de que a *res furtiva* foi encontrada na posse direta do Réu poucos dias após o cometimento do delito (o crime ocorreu em 23/11/2017 e a apreensão da motocicleta em 25/11/2017)".

Desse modo, as provas se mostraram válidas, não havendo, portanto, que se falar absolvição por irregularidade ou por sua falta.

A falta de apreensão da arma de fogo – e muito menos a não realização de perícia – não é motivo para descaracterização da causa específica de aumento, porque: **1.** vítima e testemunhas fizeram relato harmônico e crível

quanto à existência da arma; **2.** esse instrumento foi intimidativo, pois, não fosse assim, a vítima não teria deixado que ocorresse o apossamento indevido ou, então, teria ao menos esboçado alguma resistência; **3.** assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em REsp. nº 961.863-RS, rel. Min. Celso Limongi, R.P/Acórdão Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. em 13.12.2010): "CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I – Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF"; **4.** em relação à nova redação do Código Penal, dada pela Lei nº 13.654/18, o mesmo Superior Tribunal de Justiça ratificou esse posicionamento: **a.** em seu repertório oficial ("*Jurisprudência em Teses*" – Direito Processual Penal, Edição nº 111 – Provas no Processo Penal: "12) É prescindível a apreensão e a perícia de arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova"; **b.** no AgRg

no AgRg no Agravo em REsp. n° 1.969.888-AC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 23.11.2021: "7. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o "entendimento firmado por esta Corte no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato" (AgRg no HC 664.344/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 02/06/2021)"; c. AgRg no HC n° 776.286-SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 24.04.2023: "4. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do EREsp 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato".

De outra parte, a alteração da sanção penal só é possível quando existente ilegalidade em sua fixação (por óbvio a ilicitude contra o réu não pode ser perene), ou descoberta de prova nova que permita sua readequação, e aqui estas duas hipóteses estão ausentes. Ora, diante do âmbito estrito e restrito desta ação especial, a alteração da coisa julgada é medida excepcional, não sendo permitida a reavaliação dos valores subjetivos postos pelo julgador, como já decidiu o Superior

Tribunal de Justiça (RC nº 5.247-DF, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. em 22.03.2023) :

"1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie.

2. Ademais, *"embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"* (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte".

Ainda que assim não fosse: 1. a pena-base foi regularmente fixada em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, com base: a. nos péssimos antecedentes criminais, o que se verifica por suas múltiplas reincidências pela prática de crime idêntico; b. na personalidade violenta e voltada à criminalidade; c. nas circunstâncias do crime, praticado contra várias vítimas, mantidas por um longo tempo em restrição de liberdade e sob forte pressão psicológica; 2. a fixação de regime inicial

fechado não pode ser alterada pela quantidade da pena privativa de liberdade fixada (artigo 33, letra "a", do Código Penal), nem mesmo pela aplicação da regra do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal a qual, além de soar inconstitucional (sem que esse tema seja o efetivo fundamento aqui tomado para sua não incidência), é de aplicabilidade duvidosa e inviável, porque: **a.** essa regra só tem incidência quando a fixação do regime inicial tiver por fundamento única e exclusivamente a quantidade de pena (artigo 33, § 2º, do Código Penal), não sendo de aplicação para quando o regime inicial tiver sido também valorado pelas circunstâncias do § 3º do artigo 33 do Código Penal; **b.** o Juízo de Conhecimento não tem as informações necessárias a respeito da real situação carcerária do Réu, não podendo analisar, assim, questões afetas ao cumprimento e execução de penas, pena de se ferir o princípio do Juiz Natural; **c.** a lei a ser observada para a concessão da progressão de regimes é a Lei das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários (artigo 112) a serem analisados pelo juiz natural da causa, que é justamente o das Execuções Penais; **d.** assim como a progressão de regime é norma de direito material, a fixação do

regime inicial de cumprimento da pena também o é, já que a primeira decorre da segunda, além de tratarem, ambos, do mesmo instituto, qual seja, a pena; **e.** o texto representa uma ofensa ao princípio da isonomia, devendo prevalecer a sistemática ditada pela Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal: *"Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória"*, deixando clara a competência do Juízo da Execução Criminal no que se refere aos incidentes e modificações relativas ao cumprimento da pena imposta, competindo, por sua vez, ao Juízo de Conhecimento determinar a formação dos autos de execução provisória; **f.** essa Súmula tem por escopo permitir a progressão de regime em relação à pena ainda não definitiva, enquanto que a redação do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal define, na verdade, nova forma de indicação do regime inicial de cumprimento de pena, impondo novo requisito aos já constantes na norma penal (artigo 33 do Código Penal); **g.** além disso, há evidente violação do princípio da isonomia, ao criar situações nas quais pessoas, condenadas pelo mesmo crime e às mesmas penas, tenham tratamento diferente – um condenado que

tenha sido preso provisoriamente poderá, desse modo, ser progredido de regime sem análise de seu mérito para a benesse, enquanto aquele que não tenha cumprido prisão provisória somente obterá progressão após análise e preenchimento dos requisitos previstos na Lei de Execução Penal; **h.** neste sentido já decidiu: **h.1.** esta Câmara (Ap. n° 0036839-46.2014.8.26.0224, rel. Des. Machado de Andrade, j. em 09.02.2017): “Também não há que se falar em aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fixar regime mais brando para início de cumprimento da reprimenda, visto que a detração prevista na nova Lei não implica em alavanca automática a progressão de regime prisional, eis que, para que o sentenciado obtenha tal benefício é necessário não só o cumprimento do requisito temporal, mas também ao requisito subjetivo”; **h.2.** o Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Agravo em REsp. n° 1.795.888-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 28.09.2021): “4. No que concerne à alegada ofensa ao art. 387, § 2º, do CPP, a Corte local esclareceu que se trata de “reprochado reincidente condenado à sanção corporal superior à 08 (oito) anos de reclusão. De tal modo, o desconto do período de prisão cautelar, como anotado, não interfere na modalidade de implemento”. Ademais, ainda que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não tenham sido valoradas negativamente, observa-se que a quantidade e diversidade da droga foram, situação que igualmente autoriza o regime fechado, ainda que a detração reduza a pena a patamar inferior a 8 anos. Dessarte, não há se falar em ofensa ao dispositivo mencionado” .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, indefere-se o
pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR